



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000674/2005-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.678 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente SANTA CRUZ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente e com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O CARF não possui competência para se manifestar sobre questões constitucionais. Súmula CARF nº 2.

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO DA COBRANÇA.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017. Em se tratado de auto de infração anterior a essa data, deve ser cancelada a cobrança da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais.

SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 4.

Nos termos da Súmula CARF n. 4, aplica-se a SELIC a título de juros moratórios sobre os débitos tributários exigidos a partir de 1º de abril de 1995.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. Súmula CARF n. 163.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário (não conhecendo das alegações a respeito de inconstitucionalidade e pedidos estranhos ao processo) e, na parte conhecida, dar-lhe provimento

parcial, para considerar que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, devendo ser cancelada a parte da autuação que recaiu sobre essa base.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Por bem descrever os fatos, valho-me do relatório do Acórdão de primeira instância:

Trata-se de lançamentos de ofício, fls. 75/76 e 249/251, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins e para o Programa de Integração Social — PIS, relativa ao período de apuração de abril, agosto e outubro de 2003.

Em face da edição da Portaria RFB n.º 666, de 24 de abril de 2008, **ao presente processo foi anexado o processo n.º 13558.000673/2005-28**, conforme despacho à folha 146. Consta das descrições dos fatos, fls. 76 e 250, **que foram apuradas diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos, a título de Cofins e PIS (cumulativo e não cumulativo).**

Nos termos de verificação fiscal, fls. 82/84 e 270/271, o autuante relata que da verificação feita com base na escrituração contábil e fiscal constatou insuficiência de pagamento e/ou de declaração dos débitos do PIS e da Cofins.

Cientificada da exigência fiscal em 13/09/2005, a autuada apresentou, em 14/10/2005, impugnações às fls. 88/138 e 275/313, alegando em síntese que:

- **os autos de infração são nulos, pois a fiscalização realizou verificação por amostragem na apuração das receitas, o que é totalmente irregular;**
- **houve violação ao princípio constitucional da Isonomia Tributária** (art. 150, II, CF), de forma que são nulas as autuações também por não observar a apuração da base de cálculo das contribuições da mesma forma que as instituições financeiras, isto é, por questão de isonomia com as instituições financeiras, a base de cálculo utilizada deveria ter sido o "lucro bruto", e não o "faturamento";
- quanto à base de cálculo das contribuições, **a violação ao princípio da Igualdade** implementada pela Lei 9.718/98 e pela MP 1858-6/99, resulta de uma orientação de um governo neoliberal e privilegiador do Sistema Financeiro Nacional, em detrimento da empresa privada nacional; o Executivo pretendeu beneficiar um pequeno rol de empresas com a distinção estabelecida, através de instrumentos normativos de

inquestionável ilegalidade, erigidos em total e inequívoca afronta direta à Constituição Federal de 1988, e agora restabelecidos, de forma permanente pela Lei n.º 10.637, de 2002;

- **são nulas as multas aplicadas sobre os débitos espontaneamente confessados, conforme art. 138 do CTN;**

- **é totalmente imprópria e ilegal a aplicação de multa moratória no percentual de 112,50%, prevista no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, pois a empresa cumpriu com todas as suas obrigações, tendo apresentado os livros fiscais e demais documentos solicitados na fiscalização;**

- **as multas aplicadas nos percentuais de 75% e 112,50% infringem o artigo 150, IV, da Constituição Federal, por caracterizar confisco**, além de atentar contra diversos outros princípios constitucionais, tais como os da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Anterioridade, da Legalidade, da Capacidade Contributiva e da Capacidade Econômica; o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, limita a multa ao percentual de 2%;

- **a cobrança concomitante de multa moratória e juros de mora acarreta em *bis in idem***, inadmissível no direito tributário, e ensejando a nulidade do débito; Além disso, a capitalização mensal dos juros também é proibida desde o advento da chamada Lei de Usura (Decreto 22.626/33), ensejando a aplicação análoga da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, através da qual nossa Corte Superior já se posicionou contra a capitalização dos juros;

- **a taxa Selic, um indexador criado através de Instrução Normativa do Banco Central, por ter natureza de juros remuneratórios e não ter sido criada por lei, não pode servir para base da aplicação dos juros moratórios**; Alias, nem mesmo uma lei ordinária poderia autorizar a aplicação da Selic para fins tributários, o que só poderia ocorrer mediante lei complementar, de acordo com o art. 192 da CF; A aplicação da taxa Selic afronta ainda o Código Tributário Nacional, que prevê, em seu art. 161, § 1º, juros limitados a 1% ao mês;

- **o ICMS e demais impostos indiretos devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições, conclusão direta da aplicação sem reservas do inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98**; Ainda segundo interpretação deste dispositivo legal, deve-se excluir da base de cálculo também as transferências para pessoas jurídicas de direito privado;

- **a contribuinte tem o direito de efetuar a compensação do montante que lhe foi indevidamente exigido pela autoridade fazendária, com parcelas vincendas das próprias**

contribuições;

- **é fundamental a realização de perícia, visto que o método utilizado pelo fisco (amostragem) não demonstra o real valor dos créditos.**

A turma de julgamento *a quo* julgou improcedente a impugnação, mediante Acórdão com a seguinte ementa:

Ementa

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003

BASE DE CALCULO. EXCLUSÕES.

A Cofins incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As exclusões permitidas da base de cálculo são apenas as listadas de forma taxativa em Lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003

BASE DE CALCULO. EXCLUSÕES.

A contribuição para o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As exclusões permitidas da base de cálculo são apenas as listadas de forma taxativa em Lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em *bis in idem* na incidência de juros de mora e multa de ofício, eis que possuem natureza jurídica diversa, tendo esta natureza punitiva, destinada a punir a contribuinte pela infração cometida, e aqueles natureza indenizatória, no sentido de indenizar o credor pela indisponibilidade do pagamento inadimplido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/10/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

AMOSTRAGEM

A expressão "por amostragem" contida nos termos fiscais somente ressalva que não foram verificadas todas as operações realizadas pelo contribuinte, não inquinando o lançamento de nulidade. O expediente da amostragem para a verificação do cumprimento de obrigações tributárias está adstrito ao campo da Estatística Descritiva.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui.

Regularmente notificado do Acórdão da DRJ em 24/04/2009 (fl. 501), o contribuinte apresentou petição de fls 505 a 509, alegando a ocorrência de prescrição; bem como recurso voluntário (fls 525 - 629), em 10/06/2009, reprisando suas alegações de sua impugnação. Foi juntado aos autos, em fls 631, comprovante de postagem nos correios do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, sendo atestado por despacho de fls 653 a tempestividade do mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

1. Da prescrição

Em petição de fls 505 a 509, a Recorrente alega que “os débitos foram atingidos pelo instituto da prescrição, uma vez que conforme o art. 174 do CTN o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, o que ocorre no caso dos autos através da data do vencimento do crédito tributário.” Afirma que a Fazenda não teria proposto execução fiscal no prazo estabelecido pela lei complementar.

A Recorrente se confunde. Qualquer alegação a respeito da prescrição para cobrança executiva dos créditos tributário constituídos via auto de infração tem cabimento perante o poder judiciário. Aqui, onde ainda não há a constituição definitiva do crédito tributário, poder-se-ia falar eventualmente em decadência do fisco constitui-lo, com fulcro nos artigos 150, §4º ou 173 do CTN. Contudo, como o período de apuração se refere aos meses de abril e outubro

de 2003, e a ciência do auto de infração se deu em setembro de 2005, em nenhuma hipótese haveria decadência a ser reconhecida de ofício por esse Colegiado.

2. Pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário

O pedido da recorrente está atendido, pois automaticamente, ao se opor ao lançamento tributário instaurando o contencioso administrativo fiscal, o crédito tributário encontra-se suspenso, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

3. Nulidade amostragem

A Recorrente alega a nulidade dos autos de infração, pois foi utilizada a verificação por amostragem na apuração das receitas, o que seria irregular.

Como bem apontado no acórdão *a quo*, a Recorrente pretende fazer crer que a fiscalização inferiu, a partir da amostragem, a existência de obrigações tributárias não adimplidas. Porém, pela análise dos autos, que não foi o que aconteceu.

Note-se que a mencionada amostragem foi utilizada pela fiscalização apenas como método para localizar a existência de irregularidades, após a sua identificação foi apurada a base de cálculo através da análise da documentação apresentada pela empresa, incidindo a alíquota correspondente, o que resultou no real montante devido.

Neste caso específico, o Fisco jamais poderia, considerando-se a verificação fática do inadimplemento de obrigações tributárias, deduzir a existência de outras obrigações tributárias igualmente não adimplidas. O que se fez foi somente, formalizar a relação jurídico-tributária via auto de infração dos períodos amostrados, estritamente.

Ressalte-se, ainda, que apesar de contestar a amostragem, o contribuinte não apresentou provas que pudessem desqualificar os valores lançados.

Dessarte, não há qualquer nulidade a ser sanada, seja com base no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 ou do artigo 2º da Lei n. 4.717/65.

4. Inconstitucionalidades

Todas as alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela Recorrente, seja para se defender do valor principal (isonomia com instituições financeiras; inconstitucionalidade das Leis n. 10.837 e 10.833) ou da multa imputada pelo auto de infração (que é de 75%, e não de 112,5%, como colocado no recurso), não podem ser conhecidas por este Conselho, por se tratar de matéria estranha a sua competência, nos termos do Súmula CARF n. 2.

Saliente-se ainda que apesar de discorrer longamente sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, a Recorrente não aponta em nenhum momento em que medida tal julgamento impactaria no presente caso (cujo lançamento se pautou na diferença de valores declarados e pagos, lembre-se). Não se tem nenhuma pista se valores indevidos estariam sendo cobrados por meio dos autos de infração.

5. Pedidos estranhos ao processo administrativo

Ainda sobre o não conhecimento, frise-se que inexistente lugar aqui (processo iniciado por lançamento tributário, em que a autoridade fiscal verificou a existência de débitos da Contribuição ao PIS e da COFINS não pagos pelo contribuinte) para o requerimento de “declarar o indébito tributário aos valores do PIS e da COFINS cobrados com fundamento na Lei 9.718/98 e regramentos posteriores que mantiveram a base de cálculo, ou seja, Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003”, ou para “dar efetividade a compensação”, da Recorrente. Caso entenda que existem indébitos, deve promover o respectivo processo administrativo de devolução desses valores, em novos autos, agora de sua autoria, para pleito dos créditos que entende que possui perante a Fazenda Nacional.

Não fosse o bastante, cumpre destacar o seguinte alerta feito pela decisão de piso, o qual não foi contradita no recurso voluntário:

A contribuinte, em sua peça impugnatória, fls. 88 a 147, ressalta o direito em tese a compensação, citando a legislação pertinente, e alegando que tem o direito de efetuar a compensação do montante que lhe foi indevidamente exigido pela autoridade fazendária, com parcelas vincendas das próprias contribuições.

Entretanto, não há nos autos qualquer referência ou evidência de compensação.

Também na Impugnação não é apresentada nenhuma prova ou qualquer outro elemento que demonstre ter havido uma compensação de tributos. Do pouco que se pode inferir do texto impugnatório, a contribuinte requer a improcedência dos lançamentos (ou seja, da cobrança), porque entende que teria créditos para compensar.

O procedimento de compensação, porém, tem rito próprio que precisa ser observado, de acordo com a legislação pertinente. Também se pode aqui lembrar a questão da espontaneidade, já abordada em tópico anterior, segundo a qual a compensação deveria ter sido realizada antes do procedimento fiscal, e não após, na tentativa de anular o lançamento de ofício.

6. Base de cálculo – exclusão do ICMS

A contribuinte defende a tese de que o ICMS e os demais impostos indiretos deveriam ser excluídos da base de cálculo das contribuições, como conclusão direta da aplicação sem reservas do inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.718, de 1998. Ainda segundo interpretação deste dispositivo legal, dever-se-ia excluir da base de cálculo também as transferências para pessoas jurídicas de direito privado.

É de amplo conhecimento que o mérito dessa discussão foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, no RE 574.706 (Tema 69), culminando em precedente vinculante a favor do pleito dos contribuintes. Nessa oportunidade, confirmando seu próprio entendimento proferido em 2014 no RE 240.785 - por decisão Plenária, mas ainda não afetada por repercussão geral -, os Ministros decidiram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. As razões utilizadas na decisão podem ser sintetizadas em três pontos:

(i) o imposto não guarda relação com a definição constitucional de faturamento, pois o destinatário dos valores advindos do ICMS é o Poder Público, e não o contribuinte;

(ii) sua inclusão representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e

(iii) haveria lesão ao previsto no art. 154–I da Constituição.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração contra o Acórdão proferido pelo Supremo no RE 574.706, em 02/10/2017, os quais foram parcialmente acolhidos, mediante a seguinte decisão proferida em 13/05/2021, publicada com o seguinte texto:

O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, **para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento**, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, **prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado**, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

No presente caso, o processo administrativo é anterior à 15/03/2017, de modo que, nos moldes do artigo 62, § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343/2015, deve ser aplicada a referida decisão do STF, para considerar que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, devendo ser cancelada parte da autuação. É o que já fez esse Colegiado em outras oportunidades.

Quanto aos demais impostos indiretos (IPI e ISS), a Recorrente não demonstra em que medida eles de fato são pagos em suas atividades (agropecuária, lembra-se) e como repercutem nos valores devidos a título de PIS/COFINS, de modo que não há como atender a demanda da defesa, por ausência de prova (era seu o ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária, nos moldes do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil). O mesmo se diga com relação ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições das receitas repassadas para fornecedores. A Recorrente traz afirmativas genéricas e, a bem da verdade, vazias, sobre a existência desses montantes, sem em nenhum momento comprovar por documentos hábeis a sua natureza e efetividade.

Quanto a esses itens, testa, portanto, de mãos atadas esse Colegiado, impedindo um efetivo conhecido dos elementos de fato que militariam em favor da Recorrente para, eventualmente, aferir o seu direito.

7. Denúncia espontânea

A questão apresentada pelo Contribuinte foi minuciosamente tratada pelo Acórdão da DRJ, sem que nenhuma nova consideração sobre o tema fosse trazida em recurso voluntário dirigido e este Conselho. Assim, com fulcro no artigo 50 da Lei n. 9.784/99, adoto como razão de decidir as considerações trazidas pela decisão recorrida, *in verbis*:

A contribuinte contesta a exigência de multa, alega que estaria ao abrigo da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, em face de compensação autorizada pelo poder judiciário. No entanto, não apresentou provas, referente ao período autuado, que pudessem comprovar tais alegações.

Observa-se dos autos que a contribuinte, em atendimento a intimação fiscal, informou que a diferença da Cofins referente as competências: (i) de abril de 2003 não foi recolhida; (ii) de outubro de 2003, no valor de R\$ 12.083,89, foi deduzido do valor da CIDE; e (iii) de novembro e dezembro de 2003 foram compensadas mediante PERDCOMP, conforme declaração da contribuinte à fl. 22.

Constata-se, ainda, que o lançamento fiscal refere-se aos PA de abril e outubro de 2003, cujos valores não foram identificados em nenhum PERDCOMP. Vale observar que as diferenças apuradas nos PA de novembro e dezembro de 2003, a título de Cofins, não estão sendo cobradas neste auto de infração, pois constam dos PERDCOMP trazidos aos autos pela contribuinte, fls. 68 a 71.

Dessarte, não há motivo para reforma do quanto decidido pela DRJ.

8. Juros de mora

No que tange à proposta de inaplicabilidade da taxa Selic, a matéria está consolidada pela no CARF, como se depreende da Súmula n. 4, vazada nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Não há dúvidas, portanto, a respeito a validade do auto de infração quando aplicou a taxa Selic ao débito tributário objeto do lançamento.

9. Perícia

Com relação ao pedido de produção de provas, o artigo 16, §4º do Decreto 70.235 expressamente coloca que a produção de prova documental deve ocorrer no momento da impugnação ao lançamento tributário. Diligências e perícias somente terão lugar no processo administrativo para sanar eventuais dúvidas das autoridades julgadoras, mas não para suprir a o trabalho o contribuinte de trazer prova aos autos do direito que alega ter.

Conforme acima destacado, a Recorrente não trouxe nenhum elemento aos autos que pudesse infirmar as conclusões alcançadas pela fiscalização. Nem mesmo qualquer elementos capaz de causar dúvida no espírito dessa julgadora, o que permitiria a abertura da possibilidade para incrementar a prova por meio de diligência ou perícia.

O ponto inclusive foi recentemente pacificado pela Súmula CARF n. 163: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Dessarte, a decisão recorrida deve ser mantida nesse ponto, sendo a providência requerida pela Recorrente prescindível para o deslinde do presente litígio, de modo que a indefiro, conforme autorização dada pelo artigo 18 do Decreto 70.235/72, corroborado pela Súmula CARF n. 163.¹

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário (não conhecendo das alegações a respeito de inconstitucionalidade e pedidos

¹ Súmula 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

estranhos ao processo) e, na parte conhecida, de lhe dar provimento parcial, para considerar que o valor do ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, devendo ser cancelada a parte da autuação que recaiu sobre essa base.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz